



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

06a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP 70.091-900; Tel (61) 3555-5029/5078; Email Cart-Proreg@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 06/2026-PROREGs/PROSUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos (PROREGs) e da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (PROSUS), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 6º, inciso XX, da Lei Complementar (LC) nº 75/93, RESOLVE:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88), podendo para tanto expedir recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, *caput*, da CF/88 que, entre outros, estabelece a obrigatoriedade dos princípios da eficiência, da impessoalidade e da publicidade à Administração Pública Direta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público encontram-se expressamente previstos no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF);

CONSIDERANDO que os registros assistenciais em saúde constituem instrumentos indispensáveis à continuidade do cuidado, à adequada prestação dos serviços públicos, ao controle administrativo e à produção de informações oficiais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, que estabelece que o atestado de comparecimento se destina à justificativa de afastamento do servidor para comparecimento a consulta com profissional de saúde, realização de exames complementares ou laboratoriais, por necessidade própria ou para acompanhamento de familiar legalmente previsto, observadas as condições e limitações estabelecidas pela norma;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 34.023/2012, o comparecimento a consulta, exames ou acompanhamento de familiar não corresponde à incapacidade laborativa, não gerando licença médica, constituindo apenas justificativa de afastamento restrita ao turno em

que ocorreu o atendimento, razão pela qual sua validade pressupõe a efetiva ocorrência do atendimento e sua adequada comprovação perante a chefia imediata;

CONSIDERANDO que o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 34.023/2012, estabelece o limite máximo de 12 (doze) atestados de comparecimento por exercício anual, evidenciando o caráter excepcional e restrito dessa modalidade de justificativa de afastamento, o que impõe à Administração o dever de controle, acompanhamento e verificação da regularidade de sua utilização;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 47-A, §1º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que determina o registro sistemático das ações e serviços de saúde em sistema de informação oficial;

CONSIDERANDO que os registros realizados no sistema e-SUS ou em sistema informatizado equivalente constituem meio oficial de comprovação da prestação do serviço assistencial, permitindo rastreabilidade, auditoria e controle institucional;

CONSIDERANDO que a emissão de atestados de comparecimento sem correspondente registro do atendimento realizado no sistema oficial pode comprometer a confiabilidade dos registros administrativos, dificultar a fiscalização e permitir a ocorrência de irregularidades;

CONSIDERANDO que a ausência de correspondência entre o documento emitido e a efetiva produtividade assistencial registrada pode indicar inconsistência documental passível de apuração administrativa;

CONSIDERANDO que a utilização indevida de atestados de comparecimento com o objetivo de justificar ausências não amparadas em efetivo atendimento pode caracterizar violação aos deveres funcionais previstos na LC nº 840/2011, sem prejuízo de eventual enquadramento na lei de improbidade administrativa ou outras;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, caput e §§ 1º a 5º, do Decreto nº 34.023/ 2012, que regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde ao servidor, estabelecendo que, para os servidores do quadro efetivo, as licenças de até 30 (trinta) dias, quando concedidas em intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias, serão submetidas à inspeção médica singular, ao passo que aquelas superiores a 30 (trinta) dias deverão ser submetidas à avaliação da Junta Médica Oficial, e que, para os servidores sem vínculo efetivo, as licenças de até 15 (quinze) dias serão igualmente objeto de inspeção médica singular, sendo obrigatória a submissão à Junta Médica Oficial quando ultrapassado esse prazo, observando-se, ainda, que a concessão da licença depende de conclusão da Perícia Médica Oficial, com fundamento em moléstia que impeça o exercício das funções do cargo, e que somente serão aceitos atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais regularmente inscritos em seus respectivos conselhos de classe, admitindo-se atestados de outros profissionais de saúde exclusivamente como documentos complementares para fins de homologação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, caput e §§ 1º a 3º, do Decreto nº 34.023/2012, que estabelece que a apresentação de um único atestado médico ou odontológico de até 3 (três) dias por bimestre do ano civil poderá, a critério da chefia imediata, dispensar a realização de inspeção médica, devendo o referido documento ser encaminhado à Perícia Médica para fins de contabilização do tempo de afastamento, bem como que, a partir do segundo atestado apresentado no mesmo bimestre, sua entrega deverá ser realizada diretamente à Subsaúde, a qual poderá dispensar a avaliação médico-pericial em atestados de até 3 (três) dias, sem prejuízo de eventual auditoria por equipe técnica designada pela autoridade competente em segurança e saúde no trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 190, inciso I, III e IX, alíneas “a” e “b”, 191, inciso IV, 193, incisos I, alíneas “a” e “b”, e III, e 194, inciso I, alíneas “a” e “b”, e III, todos da LC nº 840/2011, constituem infrações disciplinares, respectivamente, “descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes”, “deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar; retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar”, “opor resistência injustificada ou retardar; reiteradamente e sem justa causa: a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço; b) a prática de atos previstos em suas atribuições”, “praticar ato incompatível com a moralidade administrativa, “incorrer na hipótese de: a) abandono de cargo; b) inassiduidade habitual”, “proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais”, “praticar, dolosamente, ato definido em lei como: a) crime contra a administração pública; b) improbidade administrativa;”, “exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto”, sujeitas às sanções disciplinares prevista no art. 195 de referido diploma legal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), “incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”, punido com as penas de “perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, “facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei”, punido com as penas de “perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 300, *caput*, do Código Penal (CP), configura crime punido com pena de detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, “(a) testar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 302, *caput*, do Código Penal (CP), configura o crime de atestado médico falso, punido com pena de detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, “(d) ar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 305, *caput*, do Código Penal (CP), configura o crime de uso de documento falso, punido com a pena cominada à falsificação ou à alteração, “(f) azer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 312, *caput*, do Código Penal (CP), configura o crime de peculato, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, “(a)propriad-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio” (grifou-se) e que, nos termos de seu § 1º, “(a)plica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 313-A, *caput*, do Código Penal (CP), configura o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, “(i)nsereir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”;

RECOMENDAR

aos gestores das Unidades Básicas de Saúde e ao Núcleo de Gestão de Pessoas das Superintendências Regionais de Saúde do Distrito Federal (DF) que:

I – toda e qualquer consulta realizada por servidor na própria unidade de saúde de lotação que fundamente a emissão de atestado de comparecimento seja obrigatoriamente registrada no sistema e-SUS ou sistema informatizado equivalente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), em observância ao art. 47-A, §1º, da Lei nº 8.080/1990;

II –a ausência de registro da produtividade assistencial correspondente ao atendimento realizado, na mesma data e turno constantes do atestado de comparecimento emitido, seja considerada inconsistência administrativa relevante, devendo a chefia imediata deixar de homologar a justificativa de afastamento e promover o respectivo lançamento de falta injustificada, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa;

III – realizem o devido registro de atestados e adotem os mecanismos de controle ou a aceitação de documentos sabidamente falsos, irregulares ou incompatíveis com os registros institucionais poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, sob pena da possível configuração de infração disciplinar, nos termos da LC nº 840/2011 e, a depender das circunstâncias, ato de improbidade administrativa e/ou infração penal; e

IV – seja dada ciência aos servidores das unidades básicas de saúde de que a utilização indevida de atestados de comparecimento para acobertamento de ausências injustificadas ou eventual troca de favores envolvendo emissão de documentos dessa natureza poderá ensejar responsabilização administrativa e judicial, inclusive por

eventual caracterização de ato de improbidade administrativa e/ou infração penal, quando presentes os requisitos legais.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Nessa perspectiva, fixa-se o **prazo de 20 dias** para que os destinatários da presente Recomendação encaminhem a estes Órgãos Ministeriais as **ciências formais, bem como a comprovação das medidas adotadas de adequação e/ou normalidade dos trâmites destacados**, com fulcro nos termos do § 5º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993.

Publique-se.

Brasília/DF, data digital.

MOACYR REY FILHO

Promotor de Justiça
1ª PROREG/MPDFT

CÍNTIA COSTA DA SILVA

Promotora de Justiça
2ª e 4ª PROREGs/MPDFT

BERNARDO BARBOSA MATOS

Promotor de Justiça
3ª PROREG/MPDFT

CLÁUDIO JOÃO MIYAGAWA FREIRE

Promotor de Justiça
5ª PROREG/MPDFT

LÍVIA CRUZ RABELO

Promotora de Justiça
6ª PROREG/MPDFT

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA

Promotora de Justiça
3ª PROSUS/MPDFT



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRUZ RABELO, Promotor(a) de Justiça**, em 30/06/2026, às 16:47, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CÍNTIA COSTA DA SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 02/07/2026, às 18:04, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA, Promotor(a) de Justiça**, em 03/07/2026, às 14:26, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE, Promotor(a) de Justiça**, em 17/08/2026, às 19:07, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS, Promotor(a) de Justiça**, em 21/08/2026, às 22:04, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3838467** e o código CRC **47BB2914**.
